



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002653/2016-28

Reg. Col. nº 0587/2017

**Acusados:** Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda.  
Luciano Henry Lourenci

**Assunto:** Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários. Infração ao artigo 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c o artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999 e ao art. 13 da Instrução CVM nº 497/2011.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

1. Eu gostaria de registrar uma pequena, porém relevante, divergência em relação ao bem lançado voto do Diretor Relator.
2. Lourenci Consultoria e Luciano Henry Lourenci foram acusados pelo exercício irregular da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários. Como bem destacado pelo Diretor Relator, a acusação encontra-se amparada por um conjunto robusto de provas, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade.
3. Segundo a acusação, ao exercer de forma irregular a atividade de administração de carteiras, Luciano Henry Lourenci teria violado (i) o disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/1976<sup>1</sup>, c/c o artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999<sup>2</sup>, bem como (ii) o artigo 13, IV, da Instrução CVM

---

<sup>1</sup> Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

<sup>2</sup> Art. 3º. A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

nº 497/2011<sup>3</sup>. O Relator concordou com a imputação e propôs a aplicação de penalidades distintas para cada uma dessas infrações.

4. Com a devida vênia, creio que o voto do Relator nos levaria a sancionar duas vezes a mesma conduta, qual seja, a de administração de carteiras de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, cujo fundamento legal se encontra no artigo 23 da Lei nº 6.385/1976. Os dispositivos das Instruções CVM nº 306/1999 e 497/2011 tratam dessa proibição, sendo que a regra da Instrução CVM nº 497/2011 aplica-se apenas aos agentes autônomos de investimento.

5. A meu ver, a situação em tela configura um concurso aparente de normas. Em casos como o presente, parece-me que a solução mais adequada para o concurso aparente seria afastar a incidência da regra geral da Instrução CVM nº 306/1999 (artigo 3º) em razão da existência de regra posterior e especial (o artigo 13, IV, da Instrução CVM 497/2011). A aplicação de duas penalidades diversas a Luciano Henry Lourenci sob o argumento de que o acusado exercia a atividade de agente autônomo de investimento acarreta em *bis in idem*<sup>4</sup>. Ressalto, todavia, que ambas as normas são consideradas graves, não havendo a rigor nenhum prejuízo em condenar o acusado com base nos dois dispositivos, desde que lhe seja aplicada uma única pena. Fica, contudo, a recomendação à área técnica para casos futuros.

6. Diante do exposto, acompanho o voto do Relator no que diz respeito à condenação de Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda. e, no que se refere a Luciano Henry Lourenci, voto pela condenação à penalidade de proibição temporária pelo prazo de 84 (oitenta e quatro) meses para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa ou balcão em funcionamento no Brasil, por infração ao artigo 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999 e artigo 13, IV, da Instrução CVM nº 497/2011.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor

<sup>3</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: *Omissis* IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.

<sup>4</sup> Nesse sentido, a decisão proferida no âmbito do PAS CVM nº SP2012/480, j. em 06.10.2015, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes (item 4 da ementa).